



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035854-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes DANIELLA CRISTINA DA VEIGA FARIA (INVENTARIANTE), CLALDECI ALVES DE FARIA (ESPÓLIO), ANNA JULIA DA VEIGA FARIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NADIA CRISTINA PEDROSO DA VEIGA FARIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2035854-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: DANIELLA CRISTINA DA VEIGA FARIA, CLALDECI ALVES DE FARIA, ANNA JULIA DA VEIGA FARIA E NADIA CRISTINA PEDROSO DA VEIGA FARIA

AGRAVADO: O JUIZO

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: RENATA SCUDELER NEGRATO

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 50945

INVENTÁRIO – BEM MÓVEL VENDIDO SEM AUTORIZAÇÃO – OBRIGATÓRIO DEPÓSITO DA QUANTIA NOS AUTOS ANTE HERDEIRA MENOR – UTILIZAÇÃO DE VALORES COM DEPENDER DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO CONFIRMADA – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando as Recorrentes por modificação de R. despacho, copiado a fls., que nos autos de Inventário condicionou expedição de Alvará para venda de veículo ao depósito de quantia, correspondente à quota-parte pertencente a menor; revelam as insurgentes da desnecessidade da medida, impossibilitada a genitora de realizar o depósito, utilizados os dinheiros para manutenção da infanta, necessária a transferência do veículo.

Liminar denegada.

Parecer Ministerial a fls.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento.

Depreende-se da análise dos autos que o veículo fôra comercializado de forma precária, sem autorização judicial para venda de automóvel do Espólio – hialina a erronia da conduta.

Do feito de origem tem-se de problemas relativos ao negócio, vendido abaixo do valor de mercado, não comprovado o recebimento de todos os valores, mui

menos da utilização da quantia em proveito da menor.

Assim, é de se concluir que cabe à Agravante cumprir a determinação de depósito do valor cabente à infanta, sendo certo que o interesse deles há de ser preservado com todo rigor, não podendo a genitora dispor do patrimônio da criança como bem entender; tudo fôra providenciado sem autorização judicial e não comprovada a higidez da transferência, somente possível a expedição do Alvará com o depósito da quantia determinada.

Logo, nada há por modificar na sêdula decisão, que efetivamente leu pelos Códigos e mui bem aplicou o Princípio contido no Art.1º do E.C.A., invocado ainda o Art. 252 do Regimento Interno desta Relação para fiador dessa manutenção.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica